



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-01811/09

Interessado: Prefeitura Municipal de São Mamede

Assunto: Contratação de advogados

Decisão: Regularidade com ressalvas e recomendação.

ACÓRDÃO AC2-TC - 01686 /2011

RELATÓRIO

O **processo em análise** tem por objeto a **inexigibilidade de licitação nº 02/09**, realizada pela **Prefeitura Municipal de São Mamede**, sob a responsabilidade do Sr. Francisco das Chagas Lopes de Sousa, Prefeito Municipal, com o **objetivo de proceder à contratação de advogado**.

O **órgão técnico**, inicialmente, constatou as seguintes **irregularidades** em descumprimento à **Lei 8666/93**: **a)** ausência de justificativa de preço; **b)** não previsão da possibilidade de alteração do contrato e das penalidades para o caso de sua inexecução; **c)** contratação de serviço não especializado (advogado) por meio de inexigibilidade.

Regularmente citado, o interessado **deixou decorrer o prazo que lhe foi ofertado, sem qualquer manifestação de defesa ou esclarecimentos**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

A Representante do **MPJTCE**, Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, nos autos, emitiu parecer entendendo, em resumo, que: **...“a regra para contratação de serviços advocatícios é a licitação, e a inexigibilidade, exceção, que deve ser precedida da comprovação da inviabilidade fática ou jurídica de competição, da singularidade do objeto e da notoriedade do contratado.”** Sendo assim, concordou com o entendimento da **Auditoria**, de que a **contratação em apreço não atendeu aos ditames da Lei 8.666/93** uma vez que, de fato, não restou demonstrada, previamente, a singularidade do objeto. E, **opinou pela irregularidade da Inexigibilidade de Licitação nº 02/2009 e do conseqüente contrato, aplicando-se multa á autoridade homologadora do certame, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE**.

VOTO DO RELATOR

Em relação à **contratação de profissionais com formação em ciências contábeis e jurídicas, por inexigibilidade, este Tribunal já pacificou entendimento no sentido de que é possível, tendo sido voto vencido quando da decisão pelo Tribunal Pleno, no Processo TC- 05359/05**. Diante das **irregularidades apresentadas pela Auditoria, com a inércia do Gestor em se justificar, voto:**

1º) **Regularidade com ressalvas**, da inexigibilidade de licitação nº 02/09, por terem sido constatadas as falhas relativas à: **a)** ausência de justificativa de preço; **b)** não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

previsão da possibilidade de alteração do contrato e das penalidades para o caso de sua inexecução.

2º) **Recomendar** ao atual gestor para, em futuros procedimentos da espécie, não repetir falhas como as aqui identificadas, sob pena de **aplicação de multa**.

DECISÃO DA 2ª. CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando os pareceres da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. Dar pela regularidade com ressalvas da Inexigibilidade de Licitação nº 02/2009, por terem sido constatadas as falhas relativas à: ausência de justificativa de preço e não previsão da possibilidade de alteração do contrato e das penalidades para o caso de sua inexecução.***
- II. Recomendar ao atual gestor para, em futuros procedimentos da espécie, não repetir falhas como as aqui identificadas, sob pena de aplicação de multa.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino Filho.

João Pessoa, 23 de agosto de 2011.

Conselheiro ARNÓBIO ALVES VIANA - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro NOMINANDO DINIZ – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal